

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0041704-77.2011.8.16.0004
Falência

MASSA FALIDA DE DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA,
representada por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, Dr. Ademar Nitschke Júnior,
nomeado nos autos da Ação de Falência supramencionada, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência expor e requerer o que segue:

I – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

No mov. 7627, em 13/12/2023, o Administrador Judicial promoveu a
juntada do plano de rateio retificado dos credores trabalhistas da falência, observadas as
devidas reservas dos créditos extraconcursais ainda pendentes de pagamento à época e
todas as demais determinações deste Juízo.

Em conformidade com o rateio proporcional então apresentado, foram
formulados diversos pedidos de expedição de alvarás, tendo os credores trabalhistas
promovido o levantamento dos respectivos valores ao longo do período subsequente. Neste
interregno temporal também foram realizados vários pagamentos aos credores
extraconcursais.



Em 08/05/2024, então, Vossa Excelência ordenou a certificação dos credores que não haviam promovido os levantamentos de seus créditos, ordenando sua intimação pelo Diário da Justiça e por Edital, sob pena de perdimento, o que ocorreu no mov. 7883.

No mov. 7912 foram certificados os credores que, mesmo intimados pelo Edital devidamente publicado, deixaram de promover o levantamento até aquele momento (09/08/2024). Certidão de mesmo conteúdo foi apresentada novamente no mov. 7928 (30/09/2024).

Na decisão de mov. 7933, então, Vossa Excelência **declarou o perdimento** dos créditos listados nas certidões dos movimentos acima, com exceção dos credores Janete Conceição Rogério e José Fernandes da Costa Neto. Posteriormente, na decisão de mov. 8073, este Juízo determinou o pagamento da credora Lilian Stamm Pigosso e, na mesma oportunidade, determinou a certificação das custas processuais devidas no feito, bem como do saldo ainda existente nas contas judiciais, intimando o AJ para que apresentasse novo plano de rateio para pagamento final dos credores trabalhistas.

No mov. 8206 foi certificado, a despeito da ordem judicial, que o crédito de Lilian Stamm Pigosso teve declaração de decadência determinada por sentença transitada em julgado nos autos incidentais nº 0003935-25.2021.8.16.0185, razão pela qual o pagamento dos valores restou impossibilitado.

Assim, na manifestação de mov. 8495, o Administrador Judicial exarou ciência das determinações judiciais e informou que o rateio seria apresentado após as certificações pela Serventia Judicial do que fora determinado pelo Juízo e descontando-se os créditos extraconcursais ainda pendentes, quais sejam: o saldo de 40% dos honorários devidos ao Auxiliar do Juízo, bem como as custas processuais desta ação.



Finalmente, no mov. 8496, foi juntada certidão pelo Cartório Judicial que atestou a existência de duas contas judiciais com saldo vinculadas a este processo (R\$ 393,79 na conta 3984.040.1418680-0, aberta inicialmente em nome de Ricardo Arcangelo Valentini; e R\$ 140.066,62 na conta 3984.040.770400-1, que reuniu o saldo das demais contas cujo perdimento havia sido declarado).

II – DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E DO DERRADEIRO RATEIO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Para assegurar a observância do critério de proporcionalidade adotado no rateio anteriormente homologado, a Administração Judicial apresenta a planilha anexa, elaborada com fundamento nas seguintes premissas:

- i) inicialmente, apurou-se o valor que seria objeto deste novo rateio a ser realizado nos autos (o terceiro). Para tanto, foram somados os dois valores positivos certificados no mov. 8496, das contas 3984.040.1418680-0 e 3984.040.770400-1, **perfazendo R\$ 140.460,41;**
- ii) além disso, foram atualizadas as verbas extrajudiciais ainda pendentes: o saldo dos 40% dos honorários devidos ao Administrador Judicial, com valor histórico em 29/05/2018 de R\$ 69.730,87, conforme petição de mov. 5112¹, e mais as custas de R\$ 2.699,14 calculadas no mov. 8480 até 25/02/2026. Atualizando-se tais valores históricos pela poupança a partir das últimas atualizações existentes nos autos, chegou-se, respectivamente, em **R\$ 110.272,72 e R\$ 2.766,31;**

¹ Conforme se vê na decisão de mov. 4665, foram fixados os honorários do AJ em 5% sobre o valor de venda dos bens na falência (item 8) e, na sequência, restou determinado o pagamento de 60% da remuneração fixada, no valor de R\$ 104.596,31, em 29/05/2018. Assim, elaborando-se simples cálculo aritmético e conforme atestado na petição de mov. 5112, o saldo histórico devido ao AJ, ou seja, os 40% restantes de sua remuneração, era de R\$ 69.730,87, em 29/05/2018.



- iii) deste modo, deduzindo tais valores da soma do saldo existente nas duas contas, chegou-se ao **VALOR A SER DIVIDIDO NO TERCEIRO RATEIO DE R\$ 27.421,38;**
- iv) na sequência, os saldos remanescentes dos credores anteriormente apurados (“saldo remanescente” constante da planilha de mov. 7672.2) também foram devidamente atualizados até 09/07/2026, pelo mesmo índice da poupança², correspondendo à coluna **“saldo atualizado (poupança)”**, **destacada em verde na planilha anexa;**
- v) então, realizou-se o rateio proporcional do saldo disponível, desconsiderando-se os credores cujo perdimento foi determinado, conforme as certidões de movs. 7912 e 7928, além das decisões judiciais constantes nos autos³ (pintados em vermelho na planilha anexa e com saldos de atualização, para pagamento e remanescente devidamente **zerados**). O resultado dos valores a serem pagos aos credores, então, consta da coluna **“Valor a receber – Rateio 3” da planilha anexa, destacados em vermelho;**

² Índice de 1,20563676389111, apurado conforme média da poupança durante todo o período (12/2023 até 07/2026), conforme dados obtidos junto ao Banco Central do Brasil (fonte <https://www.debit.com.br/tabelas/poupanca>)

³ Os credores Eduardo Henrique de Mendonça e Luis Fernando Belotto de Oliveira, a despeito de constarem, respectivamente, das certidões de movs. 7912 e 7928, promoveram regularmente os seus levantamentos antes da declaração de perdimento da decisão de mov. 7935, razão pela qual foram incluídos neste rateio, assim como Janete Conceição Rogério e José Fernandes da Costa Neto, determinados judicialmente.

A credora Lilian Stamm Pigosso, a despeito da decisão de mov. 8073, teve seu crédito declarado decaído, conforme certidão de mov. 8206, razão pela qual foi excluída do rateio.

O credor Claudécir Gomes teve a quitação de seu crédito certificada pela Justiça do Trabalho conforme mov. 8055, sendo também excluído.

Por fim, a credora Marcia Regina Nunes de Souza Valeixo, mencionada na certidão de mov. 7912, já estava excluída do rateio anteriormente apresentado, permanecendo excluída neste novo.

Para a elaboração da planilha ora apresentada, foram considerados também todos os créditos constituídos definitivamente nos incidentes de habilitação/impugnação que ainda estavam tramitando na época da apresentação do rateio anterior e/ou que estavam com pedidos de reserva na planilha anterior (destacados em laranja e amarelo no documento de mov. 7627.2).



- vi) por fim, a última coluna da planilha anexa demonstra o saldo remanescente ainda devido a cada credor após a realização deste derradeiro rateio (“Novo Saldo Remanescente”);
- vii) o percentual de pagamento deste terceiro rateio em relação ao total dos credores elegíveis foi de **1,20640822%**.

O presente rateio observa os princípios da *par conditio creditorum* e da distribuição proporcional entre credores da mesma classe, nos termos da Lei nº 11.101/2005, preservando a igualdade material e o tratamento isonômico entre os credores trabalhistas remanescentes, em estrita observância às decisões anteriormente proferidas nestes autos e à ordem legal de satisfação dos créditos, com o prévio resguardo dos créditos extraconcursais.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer a Administração Judicial:

- a) a juntada da planilha anexa contendo a atualização dos créditos e o derradeiro rateio proporcional devidos aos credores trabalhistas (“Rateio 3”);
- b) a homologação dos valores apresentados;
- c) a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que realize a abertura das respectivas contas judiciais em favor dos credores trabalhistas contemplados com a transferência dos valores em vermelho indicados na coluna “VALOR A RECEBER – RATEIO 3”, para posterior levantamento pelos beneficiários;
- d) sem embargo dos pedidos anteriores, requer seja realizado o



pagamento das custas processuais remanescentes deste feito, no valor já atualizado de R\$ 2.766,31, bem como que seja realizada a reserva do valor de R\$ 110.272,72, correspondente ao saldo atualizado dos 40% dos honorários devidos ao AJ, conforme permitido pelo art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005, para levantamento após o cumprimento do disposto nos artigos 154 e 155, também da Lei 11.101/2005, que realizar-se-á na sequência.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

